



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.392 - MG (2016/0037594-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **ATSUO KOMORI**
RECORRENTE : **SATIKO KOMORI**
ADVOGADO : **WASHINGTON LUIZ GOMES DA SILVA - MG093488N**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESERVA LEGAL. REGISTRO NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL — CAR. OBRIGAÇÃO. AVERBAÇÃO. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público estadual objetivando a condenação dos réus na obrigação de retirarem toda e qualquer cultura, obra ou construção do local destinado à Reserva Legal, não realizarem plantios, desmates ou colocarem animais, instituírem e averbarem a Reserva Florestal em sua propriedade rural, apresentarem planta em meio digital da propriedade, recomporem a cobertura vegetal, entre outros pedidos. O Juiz do primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação dos ora recorrentes, mantendo a sentença.

2. "De acordo com a jurisprudência do STJ, a obrigação de demarcar, averbar e restaurar a área de reserva legal constitui-se uma obrigação *propter rem*, que se transfere automaticamente ao adquirente ou ao possuidor do imóvel rural. Esse dever jurídico independe da existência de floresta ou outras formas de vegetação nativa na gleba, cumprindo-lhes, caso necessário, a adoção das providências essenciais à restauração ou à recuperação das mesmas, a fim de readequar-se aos limites percentuais previstos na lei de regência." (REsp 1.276.114/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 11/10/2016).

3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 07 de fevereiro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.392 - MG (2016/0037594-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ATSUO KOMORI
RECORRENTE : SATIKO KOMORI
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ GOMES DA SILVA - MG093488N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

DIREITO AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL – OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA – REGISTRO DA RESERVA LEGAL NO CAR OU AVERBAÇÃO NO CRI – PRAZO PARA QUE OS PROPRIETÁRIOS RURAIS REALIZEM O REGISTRO – 05 DE MAIO DE 2015 – PRAZO PREVISTO NA SENTENÇA MAIS BENÉFICO AOS RECORRENTES – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO, SOB PENA DE SE INCIDIR NA VEDAÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS*.

- Segundo o § 4º do artigo 18 do Novo Código Florestal, o registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

- Uma vez que não há redução no patamar de proteção ao meio ambiente, o §4º do artigo 18 do Novo Código Florestal é aplicável a processos em curso, anteriores a promulgação do referido código.

- O novo Código Florestal prevê, em seu art. 29, § 3º, que “a inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo”. O Decreto nº 8.235 de 05 de maio de 2014, que regulamenta o Programa de Regularização Ambiental (PRA), complementou as regras necessárias à implantação do CAR, o que deu início ao processo de recuperação ambiental rural previsto no Código Florestal. Por isso, os proprietários rurais têm um ano da publicação do aludido Decreto para a inscrição da reserva legal.

- Se o prazo para a inscrição da reserva legal previsto na sentença é mais benéfico aos recorrentes, não há a possibilidade de reduzi-lo, sob pena de ser trazer prejuízo àqueles que recorreram, o que é vedado (*reformatio in pejus*).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 273-276.

Os recorrentes sustentam que a decisão monocrática que declarou deserto o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial é descabida, pois foi deferido tacitamente o benefício de assistência judiciária gratuita.

Contrarrazões apresentadas às fls. 326-329.

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do presente Agravo, convertido em Recurso Especial às fls. 344-345.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não provimento do Recurso Especial às fls. 339-342.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.392 - MG (2016/0037594-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O recurso não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público estadual contra Atsuo Komori e Satiko Komori, objetivando a condenação dos réus na obrigação de retirarem toda e qualquer cultura, obra ou construção do local destinado à Reserva Legal, não realizarem plantios, desmates ou colocarem animais, instituírem e averbarem a Reserva Florestal em sua propriedade rural, apresentarem planta em meio digital da propriedade, recomponem a cobertura vegetal, entre outros pedidos.

O Juiz do primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido.

O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação dos ora recorrentes, mantendo a sentença.

Em seguida, o Tribunal de origem declarou deserto o Recurso Especial.

Contudo, o STJ firmou o entendimento de que se presume o deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita não expressamente indeferido.

Verifiquei que foi feito o pedido de Assistência Judiciária Gratuita na Contestação inicial à fl. 103, e que não foi expressamente indeferido.

Assim, entendo que houve o deferimento tácito.

Passo ao exame do Recurso Especial.

Os recorrentes sustentam que houve ofensa aos artigos 18, § 4º, 29, § 3º, e 67 da Lei 12.651/2012, sob o argumento de que não haveria a obrigatoriedade de averbação da reserva legal, tendo em vista tratar-se de um minifúndio.

O Tribunal *a quo* assim consignou na sua decisão (fls. 259-260, grifei):

Os apelantes enfatizam, ainda, que deve haver a observância ao art 67 do novo Código Florestal; que ocorreu a desobrigação da averbação da reserva legal com a implementação do novo Código Florestal; que sua propriedade é um minifúndio, não tendo nem um módulo rural e, assim, não possui averbação da reserva legal, em função de sua não obrigatoriedade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O dispositivo assim dispõe:

"Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo."

Data venia, não há margem para se dar ao artigo a interpretação feita pelos recorrentes. Entendo que o dispositivo não exige os proprietários de realizarem a reserva legal, muito, pelo contrário, a regularização é exigível justamente para que se comprove os requisitos exigidos pelo aludido artigo.

Sobre a dicção do artigo 67 assim entendeu a douta Desembargadora Selma Marques, na apelação nº. 1.0271.11.004637-9/008:

"o disparate legislativo não chegou ao ponto de esvaziar completamente o instituto, subsistindo, pois, tanto a obrigação de constituição de reserva legal como a de seu registro no CAR ou, na ausência deste, de sua averbação da matrícula do imóvel."

Portanto, entendo que deve ser confirmada a sentença nesse ponto.

O parecer do *Parquet* Federal exarado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Wagner de Castro Mathias Netto, às fls. 339-342, bem analisou a questão (grifei):

Recurso Especial. Área de Reserva Legal. Inexistência do Cadastro Ambiental Rural. Obrigatoriedade de averbação da área perante o Cartório de Registro de Imóveis. Interpretação do art. 18, § 4º, da Lei 12.651/2012. Princípio do *in dubio pro natura*. Pelo Desprovimento do recurso.

(...)

Com efeito, a Constituição Federal assegura, em caráter universal, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), erigido, a tanto, como pressuposto à qualidade de vida, a ser protegido pela coletividade e pelo Poder Público, como valor prioritário. Daí a necessidade de registro, como se depreende do art. 29, § 3º da Lei 12.651/2012.

A instituição da reserva legal - art. 12, da Lei 12.651/12 – ostenta natureza de obrigação propter rem e visa operacionalizar esse mandamento constitucional expresso, garantindo a utilização sustentável dos recursos naturais existentes, mesmo no contexto de uma propriedade particular, em consonância com a sua função social.

Evidente, assim, o equívoco interpretativo e axiológico externado pelo Tribunal de origem na AC: 0094685-65.2010.8.13.0016. É que a alteração do órgão responsável pelo registro da área de reserva legal não suspendeu a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigatoriedade, tampouco desonerou o proprietário rural da regularização; por isso, não se pode interpretar isoladamente o art. 67 da Lei nº Lei 12.651/12.

Ao contrário, conforme inteligência do art. 18, § 4º, da Lei 12.651/2012, enquanto não implementado o registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR), subsiste a necessidade de averbação perante o Cartório de Registro de Imóveis (CRI). Ocorrendo o cumprimento da obrigação, ainda assim não haveria perda do objeto da ACP, pois remanesce o dever de demarcar, indenizar e recompor a área 3.

2 AgRg no REsp 1367968/SP; Ministro HUMBERTO MARTINS; SEGUNDA TURMA; DJe 12/03/2014

3 Ação Civil Pública – ACP – às fls. 42 a 45/e-STJ.

Entender de forma contrária induziria proteção deficiente ao objeto jurídico, com prejuízo social relevante, traduzindo flagrante violação ao princípio hermenêutico *in dubio pro natura*.

Do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo desprovimento do recurso especial.

Segundo o novo Código Florestal, "*Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal*" (art. 12, *caput*, grifei). Logo, nenhum imóvel está isento de instituir e conservar a Reserva Legal, à exceção de casos, em *numerus clausus*, expressamente previstos em lei (empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto; geração e distribuição de energia hidráulica; implantação ou ampliação de rodovias, nos termos dos parágrafos 6,º 7º e 8º do art. 12 da Lei 12.651/2012).

Ao contrário do que pretendem os recorrentes, o art. 67 da Lei 12.651/2012 não isentou imóveis da instituição de Reserva Legal:

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Por outro lado, é pacífica a jurisprudência do STJ ao reconhecer a natureza *propter rem* das obrigações ambientais, nelas incluída a Reserva Legal, donde decorre o caráter vinculante e indeclinável para o proprietário atual e o Poder Público.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. INCIDENTE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CORTE DE ORIGEM. REGIMENTO INTERNO. NORMA LOCAL. DESCABIMENTO. IMÓVEL RURAL. REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. EXIGÊNCIA. OFICIAL DO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 12.651/12. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE AVERBAR. EXCEÇÃO. PRÉVIO REGISTRO NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL.

1. Reconhecido o descabimento da instauração do incidente de uniformização de jurisprudência a partir da análise das normas do Regimento Interno da Corte local, o exame da matéria pelo STJ atrai o óbice da Súmula 280/STF.

2. Ademais, está pacificado nesta Corte Superior o entendimento de que a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência é medida compreendida no juízo de conveniência e oportunidade do órgão julgador, a partir das especificidades do caso concreto, daí por que não pode ser revisado no âmbito do recurso especial.

3. A existência da área de reserva legal no âmbito das propriedades rurais caracteriza-se como uma limitação administrativa necessária à tutela do meio ambiente para as presentes e futuras gerações e em harmonia com a função social da propriedade, o que legitima haver restrições aos direitos individuais em benefício dos interesses de toda a coletividade.

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a obrigação de demarcar, averbar e restaurar a área de reserva legal constitui-se uma obrigação *propter rem*, que se transfere automaticamente ao adquirente ou ao possuidor do imóvel rural. Esse dever jurídico independe da existência de floresta ou outras formas de vegetação nativa na gleba, cumprindo-lhes, caso necessário, a adoção das providências essenciais à restauração ou à recuperação das mesmas, a fim de readequar-se aos limites percentuais previstos na lei de regência.

5. Cumpre ao oficial do cartório de imóveis exigir a averbação da área de reserva legal quando do registro da escritura de compra e venda do imóvel rural, por se tratar de conduta em sintonia com todo o sistema de proteção ao meio ambiente. A peculiaridade é que, com a novel legislação, a averbação será dispensada caso a reserva legal já esteja registrada no Cadastro Ambiental Rural - CAR, consoante dispõe o art. 18, § 4º, da Lei n. 12.651/12.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.276.114/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016)

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0037594-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.635.392 /
MG**

Números Origem: 04269306720128130701 10701120426930001 10701120426930002 10701120426930003
10701120426930004

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ATSUAO KOMORI

RECORRENTE : SATIKO KOMORI

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ GOMES DA SILVA - MG093488N

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Reserva legal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0037594-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.635.392 /
MG**

Números Origem: 04269306720128130701 10701120426930001 10701120426930002 10701120426930003
10701120426930004

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ATSUAO KOMORI

RECORRENTE : SATIKO KOMORI

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ GOMES DA SILVA - MG093488N

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Reserva legal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0037594-3

**REsp 1.635.392 /
MG**

Números Origem: 04269306720128130701 10701120426930001 10701120426930002 10701120426930003
10701120426930004

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ATSUAO KOMORI
RECORRENTE : SATIKO KOMORI
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ GOMES DA SILVA - MG093488N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Reserva legal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.